



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 10º do Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5776/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 10º do Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Decreto- Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 10.....

§4º O prazo mencionado no caput deste artigo, de acordo com a as complexidades das diligências a serem realizadas, poderá ser fixado em até 180 (cento e oitenta) dias.

§5º Incumbirá o Ministério Público velar pela rápida realização das diligências faltantes e encerramento do inquérito policial, podendo artigo 8º da Lei nº 7.347, de acompanhar e fiscalizar os autos do inquérito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para tanto, nos valemos do importante e didático artigo publicado no jornal Correio Braziliense, em sua edição de 7 de Agosto de 1999 ( ainda atual) no caderno Direito e Justiça, sob o título “ Controle judicial sobre inquérito civil e policial” de autoria do juiz federal Fernando Gonçalves Moreira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
**inquérito civil e policial", de autoria do juiz**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
inquérito civil e policial", de autoria do juiz federal Fernando Gonçalves Moreira  
Para verificar a assinatura acesse: <https://niches.camara.leg.br/02380034709>

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vênia para reproduzir, na íntegra o mencionado artigo que consubstancia as justificativas para a necessária alteração que ora propomos:

“A tramitação do inquérito policial, sobretudo o controle de prazo para seu encerramento, tem sido objeto de discussão entre os operadores do direito, havendo até mesmo proposta de se acabar com o controle judicial sobre essa tramitação.

Afirma-se, como principal argumento para eliminar o controle judicial sobre o inquérito policial, que o Ministério Pùblico é o titular exclusive da ação penal e por isso, somente a ele interessa analisar a necessidade de continuação ou encerramento das investigações policiais, sendo desnecessária a intervenção judicial nesse procedimento.

Por outro lado, é sempre importante lembrar-se que determinados atos de investigação, como a quebra de sigilos e a decretação de prisões, por motivos que dispensam comentários, somente podem ser praticados mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade judicial competente.

Assim, Segundo alguns estudiosos do tema, o controle judicial poderia ser reservado para aqueles atos que necessariamente dependam de decisão judicial, retirando-se o controle judicial dos demais atos, o que permitiria reduzir a sobrecarga de serviço das varas criminais.

No entanto, a bem do interesse público, e não do interesse das corporações envolvidas no tema, deveria ser apenas aperfeiçoado, e não eliminado, o controle judicial sobre a tramitação do inquérito policial.

A experiência demonstra que o prazo de trinta dias, previsto no Código de Processo Penal, a ser concedido pelo juiz para prorrogação as investigações é manifestamente insuficiente para a conclusão da esmagadora maioria dos casos, produzindo desnecessárias idas e vindas do inquérito, em prejuízo de seu rápido encerramento.

Esse Sistema deve ser aperfeiçoado com a ampliação dos atuais 30 para 180 dias de prazo de prorrogação para o encerramento do inquérito policial, ficando o Ministério Pùblico encarregado de acompanhar e fiscalizar a realização das diligências faltantes, velando pelo rápido encerramento das investigações.

Para tanto, bastaria acrescentar-se os parágrafos 4º e 5º , ao artigo 10 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

§4º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de acordo com a complexidade das diligências a serem realizadas , poderá ser fixado em até 180 ( cento e oitenta ) dias.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
§5º. Incumbe ao Ministério Pùblico velar pela rápida realização das diligências faltantes e encerramento do inquérito policial,



podendo acompanhar e fiscalizar todos os atos de investigação, bem como requisitar, a qualquer tempo, os autos do inquérito.

A simples retirada do controle judicial sobre o inquérito policial, por muitos preconizada, podeia levar a abusos hoje verificados em alguns casos de investigação de lesão a interesses difusos ou coletivos, especificamente nas investigações realizadas por meio do inquérito civil.

Na área dos interesses difusos e coletivos, é fundamental mencionar o importante papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa em juízo de toda sociedade, mediante a promoção da ação civil pública.

A importância da atuação do Ministério Público nessa área somente pode ser comparada com a importância da promoção da ação penal pública, onde historicamente a sociedade sempre contou com a valorosa atuação do Parquet na defesa da ordem jurídica.

A experiência prática da fase pré-processual da ação civil pública, realizada por intermédio do inquérito civil, entretanto, tem sido em muitos casos negative, sobretudo pela ausência de meios legais de correção de abusos cometidos, em detrimento da imagem, da honra, e da dignidade das pessoas investigadas.

Isso porque, na elaboração das normas que regem o inquérito civil, ao contrário do que ocorre no inquérito policial, o legislador excluiu de sua tramitação qualquer forma de controle judicial, ficando a instauração toda a tramitação e o arquivamento do inquérito civil sob exclusive controle do Ministério Público.

Essa ausência de fiscalização externa gerou abusos e um controle interno pígio, ou muitas vezes inexistente, sobre atos de grande importância, como a convocação de pessoas e a requisição de documentos sigilosos, praticados no curso do inquérito civil.

As deficiências do controle de prazos de encerramento, associadas à absoluta ausência de previsão legal de controle judicial sobre o inquérito civil, tem permitido que procedimentos investigatórios, algumas vezes instaurados sem qualquer fundamento fático relevante, se arrastem durante anos nos armários das promotorias.

Em casos de grande repercussão na mídia, até mesmo a instauração de inquéritos civis para se discutir a oportunidade e a conveniência de atos administrativos discricionários te ocorrido, sendo a simples instauração do inquérito civil amplamente divulgada como prova cabal de irregularidade.

Assim, é necessário estabelecer-se, com urgência, alguma forma de controle judicial na tramitação do inquérito civil, sob pena de se deixar ao complete desamparo todos aqueles que se sintam prejudicados por atos praticados no curso dessas investigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225806334700>



Para a criação do controle judicial sobre a tramitação do inquérito civil, bastaria acrescentar-se os parágrafos 3º e 4º ao artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, com a seguinte redação:

“§3º. O inquérito civil, ou seu procedimento preparatório, deverá ser imediatamente distribuído ao juízo civil competente, em tese, para julgar eventual ação civil pública a respeito dos fatos sob investigação.

§4º O juízo civil mencionado no parágrafo anterior será competente, por prevenção, para conhecer e julgar todas as medidas judiciais decorrentes da instauração do inquérito civil, inclusive o julgamento de mandado de segurança para reparar abuso ou ilegalidade na instauração do inquérito.”

A experiência recente do inquérito civil, onde a ausência de um juiz imparcial, exercendo papel de controle sobre órgão de investigação levou à prática de abusos, exigindo urgente mudança em sua sistemática legal, desaconselha por completo a preconizada retirada do controle judicial sobre o inquérito policial.

Por outro lado, a simples criação de previsão legal de recurso ao Poder Judiciário, contra abusos ou omissões cometidas no curso do inquérito civil, em nada afetaria a maioria das investigações hoje em curso, feitas com correção e seriedade pelos membros do Ministério Público, mas permitiria a imposição de limites nos demais casos.”

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para nesta casa transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2009\_2239\_Carlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225806334700>



\* C D 2 2 5 8 0 6 3 3 4 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
- V - os processos por crimes de imprensa. (*Vide ADPF nº 130/2008*)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

**TÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas

no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....

.....

## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------